



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000680-51.2013.815.0061 – 2ª Vara da Comarca de Araruna

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Dr. Paulo Renato Guedes Bezerra

APELADA: Auricea Pinheiro do Nascimento

ADVOGADA: Alana Natasha Mendes Pereira Martins

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO TEMPORÁRIO COM O ESTADO DA PARAÍBA – PLEITO – SALÁRIOS ATRASADOS, DÉCIMOS TERCEIROS, FÉRIAS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS DÉCIMOS TERCEIROS DE 2008, 2009 E 2011 – ART. 333, II, DO CPC – REFORMA DA SENTENÇA NESTE ASPECTO – APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

– Observa-se que a sentença merece pequeno retoque, considerando que a apelada não faz jus aos décimos terceiros salários dos anos de 2008, 2009 e 2011, eis que devidamente comprovados os respectivos pagamentos pela Administração.

– Em decorrência, têm-se a procedência parcial dos pedidos dispostos na exordial, o que justifica a aplicação da sucumbência recíproca, visto que, ao final, cada litigante figura em parte como vencido e como vencedor, impondo-se a aplicação do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

– Dessa forma, ambas as partes devem arcar com os honorários dos seus próprios procuradores. Quanto às custas, aplicando-se em benefício da apelada as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/50, bem como a isenção disposta no art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/92 em proveito do Estado da Paraíba.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **em dar provimento parcial ao apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 128.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Ação de Cobrança** ajuizada por AURICÉA PINHEIRO DO NASCIMENTO em face do ESTADO DA PARAÍBA, requerendo o pagamento de salários referentes aos meses de fevereiro e março de 2012, décimo terceiro salário, férias e respectivo terço constitucional de todo o período trabalhado (fls. 02/15).

Acostou documentos (fls.16/39).

Decisão concedendo o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 42).

Contestação às fls. 46/54, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, ressaltou que o contrato temporário em questão seria nulo, não gerando efeitos trabalhistas, exceto o pagamento de salários pelo período trabalhado, que se iniciou em julho de 2004 e encerrou-se em dezembro de 2011.

Impugnação às fls. 68/72.

Proferida sentença às fls. 74/78, julgando procedente a ação, para condenar o promovido ao pagamento dos valores pleiteados pela promotente, referentes ao período não prescrito, ou seja, a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs o apelo de fls. 82/91, pleiteando a reforma da sentença, por sustentar que o contrato temporário encerrou-se em dezembro de 2011, de modo que a apelada não faz jus aos salários dos meses de fevereiro e março de 2012. Noutro ponto, ressalta que as fichas financeiras acostadas aos autos demonstram o pagamento dos décimos terceiros salários durante todos os anos trabalhados. Por fim, requer a aplicação da sucumbência recíproca e do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Contrarrazões às fls. 101/108.

A Douta Procuradoria de Justiça declarou inexistir interesse público que reclame a atuação ministerial no presente feito (fls. 118/121).

É o relatório.

VOTO

O presente caso versa sobre cobrança de verbas decorrentes da contratação temporária dos serviços da apelada pelo Estado da Paraíba, ora recorrente.

Em primeiro grau, o magistrado afastou o direito autoral quanto ao período prescrito, mas condenou o ente público ao pagamento de todos os demais valores pleiteados, especificamente, salários retidos de fevereiro e março de 2012; décimos terceiros salários, férias e respectivo terço constitucional, valores a serem pagos de forma proporcional quanto aos anos de 2008 e 2012 e integrais pelo período de 2009, 2010 e 2011.

Em casos semelhantes à hipótese dos autos, o entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, em favor daqueles que foram contratados temporariamente pela Administração Pública, todos os direitos sociais assegurados pela Constituição Federal, conforme se depreende dos julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna.** 2. Agravo regimental desprovido.¹

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 2. **Servidor público contratado em caráter temporário.** Renovações sucessivas do contrato. **Aplicabilidade dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF, nos termos do art. 37, IX, da CF.** Direito ao décimo-terceiro salário e ao adicional de férias. 3. Discussão acerca do pagamento dobrado das férias. Questão de índole infraconstitucional. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.²

1 STF - ARE 663104 AgR, Relator(a): Min. **AYRES BRITTO**, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16-03-2012 PUBLIC 19-03-2012.

2 STF - ARE 681356 AgR, Relator(a): Min. **GILMAR MENDES**, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012.

Nesses casos, os precedentes do STJ aplicam as disposições do art. 333, II, do CPC, segundo o qual o ônus da prova pertence à Administração, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores. Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU.** FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)" (AGRG no AG 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). (...).³

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. **COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ENTRE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O SERVIDOR.** FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, "o recebimento da remuneração por parte do servidor público pressupõe o efetivo vínculo entre ele e a Administração Pública e o exercício no cargo". (...).**⁴

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS PLEITEADAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 6. Consoante dispõem os incisos I e II do art. 333 do CPC, incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 7. **No caso dos autos, restou incontroversa a existência de efetivo vínculo trabalhista entre o Recorrido e a municipalidade,** o que, evidentemente, importa no reconhecimento do direito do servidor à percepção dos vencimentos que deveriam ter sido pagos em decorrência do trabalho exercido, garantia constitucional de todo

3 STJ; AgRg-AREsp 79.803; Proc. 2011/0192744-4; PI; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 24/04/2012; DJE 04/05/2012.

4 STJ - AgRg no AREsp 116.481/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012.

trabalhador. 8. Dessa forma, **provado pelo Autor o fato constitutivo do seu direito, correta a distribuição do ônus da prova pela Corte de origem, que atribuiu ao Município o ônus de provar o efetivo pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 333, II do CPC. (...).**⁵

No mesmo sentido, posiciona-se esta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança. (...) Servidora pública municipal. Exoneração. Pretensão as férias e terço constitucional. **Pagamento ou comprovação da não prestação do serviço. Fato extintivo do direito do autor. Ônus do réu (art. 333, II, do cpc). Não comprovação.** Prescrição quinquenal. Inteligência do Decreto nº 20.910. Súmula nº. 85, do STJ. Prescritas as verbas pleiteadas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Provimento parcial. **Para se eximir de pagar as verbas salariais reivindicadas, caberia ao promovido fazer prova do seu pagamento ou de que não houve a prestação do serviço, posto que se traduz em fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.** “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” (súmula nº 85 do stj). Afasta-se da condenação as verbas requeridas pelo apelado anteriores ao prazo de cinco anos da propositura da ação.⁶

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS ACRESCIDAS DO 1/3 CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO GOZO OU REQUERIMENTO NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. OBEDIÊNCIA AO ART. 333, II, DO CPC. (...) In casu, o ônus da prova, competia à edilidade, única que pode provar a efetiva quitação da verba requerida. **Assim, não tendo a edilidade comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a condenação da edilidade a remuneração das férias não usufruídas, acrescidas de 1/3 constitucional.**⁷

Com base nisso, observa-se que a sentença merece pequeno retoque, considerando que a apelada não faz jus aos décimos terceiros

5 STJ - AREsp nº 386541, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data do Julgamento: 06/06/2014. Data da Publicação: 20/06/2014.

6 TJPB; Rec. 0123542-52.2013.815.0181; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 04/07/2014; Pág. 17.

7 TJPB; AC 0024293-95.2009.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 26/06/2014; Pág. 15.

salários dos anos de 2008, 2009 e 2011, eis que devidamente comprovados os respectivos pagamentos pela Administração, conforme demonstram as fichas financeiras de fls. 60, 61 e 63.

Por outro lado, desnecessária qualquer alteração da decisão de 1º grau quanto ao direito da recorrida às férias proporcionais (2008 e 2012) e integrais (2009, 2010 e 2011), devidamente acrescidas do terço constitucional, porquanto os documentos apresentados pelo Estado da Paraíba não evidenciam o repasse de tais valores à funcionária, assim como o décimo terceiro salário do ano de 2010, visto que a ficha financeira de fl. 63 não registra o pagamento da referida verba.

É importante registrar, também, que os salários de fevereiro e março de 2012 são plenamente devidos, na medida em que a apelada comprovou a prestação regular dos seus serviços durante o período em questão, conforme demonstram os documentos de fls. 21/23, produzidos pela Escola Estadual de Ensino Fundamental Targino Pereira, localizada no Município de Araruna-PB.

Como o apelante não comprovou o pagamento de tais verbas, a condenação deve ser mantida neste aspecto, sob pena de enriquecimento ilícito para a Administração.

Sobre o assunto, cito alguns julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. VERBAS REMUNERATÓRIAS NÃO PAGAS. FÉRIAS MAIS UM TERÇO CONSTITUCIONAL. **COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Demonstrada a falta de pagamento pela administração referente às férias mais um terço, o que produz enormes prejuízos ao servidor público, **correta é a decisão que condena o município ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito.**⁸

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** NEGATIVA DE PAGAMENTO PELO ENTE PÚBLICO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO EXISTE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DA OBRIGAÇÃO AVENÇADA PELA CONTRATADA, POR PROVA DOCUMENTAL. **DEVER DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO**

⁸ TJPB; APL 0001171-51.2013.815.0031; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 21/10/2014; Pág. 14.

ILÍCITO. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA. 1. Havendo provas acerca do cumprimento do serviço objeto da contratação não poderá a demandada se furtar ao pagamento do contratado, sob pena de enriquecimento ilícito. (...) SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ENCARGOS MORATÓRIOS.⁹

Diante disso, impõe-se o provimento parcial da apelação cível, o que resulta em procedência parcial dos pedidos dispostos na exordial, na medida em que todos os pleitos referentes aos anos de 2004 a 2007 foram considerados prescritos pelo Juízo *a quo* e a condenação referente ao pagamento dos décimos terceiros salários de 2008, 2009 e 2011 está sendo afastada por este segundo grau de jurisdição.

Assim, aplico a sucumbência recíproca, visto que, ao final, cada litigante figura em parte como vencido e como vencedor, impondo-se a aplicação do art. 21, *caput*¹⁰, do Código de Processo Civil.

Sobre o assunto, vejamos o seguinte precedente do STJ:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. ENTIDADE AUTÁRQUICA. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O vínculo contratual entre as partes restou comprovado pela anotação de responsabilidade técnica art's juntada aos autos (fls. 13 e 49), documento que se mostra suficiente para apontar a existência da dívida. **Se houve a prestação do serviço, deve ser efetuado o pagamento ainda que tenha havido inobservância dos ditames legais por parte da pessoa jurídica de direito público.** Aqui, há que se considerar que a administração deve honrar com os compromissos assumidos, **sob pena de se também estar autorizando, de modo reprovável, o enriquecimento sem causa em detrimento de outrem.** A Fazenda Pública vencida não está sujeita ao pagamento de custas.¹¹

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CUSTAS E HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. **Verificando-se expressiva sucumbência de ambas as partes, cada qual deve arcar com metade das custas**

9 TJSC - REEX: 20130041415 SC 2013.004141-5 (Acórdão), Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 09/09/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado, Data de Publicação: 19/09/2013.

10 Art. 21 - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

11 TJPB; APL 0000193-77.2013.815.0321; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/09/2014; Pág. 11.

processuais e com os honorários de seu próprio advogado (CPC, art. 21). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.¹²

Dessa forma, ambas as partes devem arcar com os honorários dos seus próprios procuradores e, quanto às custas, aplicando-se à autora as ressalvas do art. 12¹³ da Lei nº 1.060/50, porquanto houve concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 42), observando-se em face do Estado da Paraíba a isenção disposta no art. 29¹⁴ da Lei Estadual nº 5.672/92.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, tão somente para afastar da condenação os pagamentos referentes aos décimos terceiros salários dos anos de 2008, 2009 e 2011, eis que devidamente comprovados pelo apelante e, por conseguinte, aplicar a sucumbência recíproca, razão pela qual ambas as partes devem arcar com os honorários dos seus próprios procuradores e, quanto às custas, aplicando-se à autora as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/50, porquanto houve concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 42), observando-se em face do Estado da Paraíba a isenção disposta no art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/92. Por fim, mantem-se os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça, bem como o Bel. Igor de Rosa Almeida Dantas, Procurador do Estado da Paraíba.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
RELATOR/JUIZ CONVOCADO

12 STJ; AgRg-REsp 1.409.250; Proc. 2013/0339011-0; RS; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 26/02/2014.

13 Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

14 Art. 29. **A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas**, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.